



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva – PRCON

**PARECER N°** 1333/2016- PRCON/PGDF

**PROCESSO N°** 0040-000725/2016

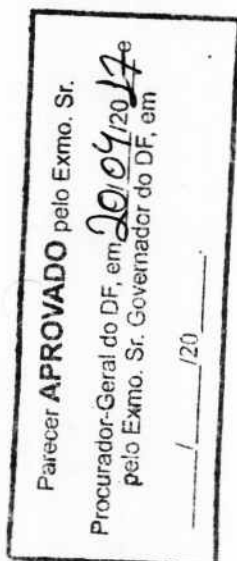
**INTERESSADO:** Elaine Magna Soares Argolo Pereira

**ASSUNTO:** Desconto da contribuição sindical

Folha n°	30
Processo n°	040.000725/2016
Rubrica:	Elaine Matrícula: 43182-6

**Ementa:** CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGO 585 DA CLT. DESCONTO OBRIGATÓRIO, A NÃO SER QUE O SERVIDOR DEMONSTRE QUE EXERCE, NO SERVIÇO PÚBLICO, A PROFISSÃO LIBERAL QUE ENSEJOU O PAGAMENTO, AO SINDICATO DA CATEGORIA PRIVADA, DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

O PAGAMENTO DA ANUIDADE DEVIDA AOS CONSELHOS REGULAMENTADORES DE PROFISSÃO NÃO EXIME, SALVO EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, O SERVIDOR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.



**I – RELATÓRIO**

A controvérsia teve origem em requerimento formulado por servidora do GDF, Auditora Fiscal, que também é economista e, nessa

qualidade, recolheu a contribuição sindical ao Sindicato dos Economistas do Distrito Federal.

De outra aresta, a pasta consulente, ao analisar a questão, indaga se o pagamento das anuidades aos conselhos fiscalizadores de profissão isenta os servidores da contribuição sindical. Cita precedente desta Casa, que diz respeito aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

É o relatório. Passo à resposta dos questionamentos formulados às fls. 26/27.

## **II – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS E A OPÇÃO DO ARTIGO 585 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

A Constituição Federal, em seu art. 8º, IV, “b”, estabeleceu a contribuição sindical compulsória, ou imposto sindical, devida por todos os que participam de atividades econômicas, ou profissionais, ou de profissões liberais, em benefício de suas entidades representativas ou, caso inexistentes, à federação correspondente.

A matéria é tratada na Constituição Federal, em seu art. 8º, IV :

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.”

✓

Folha nº	31
Processo nº	040.000725/2016
Rubrica:	<i>Teles</i> Matrícula: 43182-6

Trata também, a CLT, da contribuição sindical, conforme se depreende dos artigos 578 e seguintes:

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de “contribuição sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.


“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - Na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração.”

A Suprema Corte pacificou seu entendimento quanto à autoaplicabilidade do artigo 8º, assentando que a contribuição sindical também seria devida pelos servidores públicos, considerando, ainda, que os preceitos da CLT, arts. 578 e seguintes, que tratam da matéria, se aplicariam aos servidores:

“Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a **contribuição sindical compulsória prevista no art. 8º,**



**IV, *in fine*, da Constituição federal e na CLT (art. 578 ss.) tem caráter tributário e é exigível também de servidores públicos, desde que exista sindicato que os represente, independentemente de filiação.”** (AI 540615, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ de 15/12/1999, destacou-se).

Não há dúvida, portanto, quanto à obrigação do servidor, mesmo aquele integrante de categoria profissional liberal, no que toca o recolhimento da contribuição sindical.

Na hipótese dos autos, a servidora, que é economista, recolheu diretamente ao Sindicato dos Economistas do Distrito Federal a sua contribuição, juntando aos autos o comprovante (fls. 2) e requerendo não fosse efetuado o desconto de sua remuneração como Auditora Fiscal.

O artigo 585 da CLT estabelece:

“Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, **desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.** (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008) Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)”



Vê-se, pois, que o profissional liberal, para fazer jus à opção de pagar a contribuição unicamente ao sindicato de sua categoria, deve demonstrar que exerce, efetivamente, tal profissão “na firma, ou empresa”. Assim, a opção é vinculada ao exercício. A referência a firma, ou empresa, a meu ver, não impede o benefício ao servidor público. Por outro lado, não se poderia fracionar o dispositivo legal, de modo a aplicar apenas a parte em que se permite o pagamento único, deixando de aplicá-lo na porção em que estabelece a condição.

Na hipótese ora em exame, a interessada não demonstrou que exerça, no serviço público, a função de economista. Ocupa, na verdade, cargo de Auditora Fiscal da Receita.

Invoca-se o precedente dos advogados. A situação é diversa. A uma, porque o parecer citado, e juntado às fls. 06 e seguintes dos autos, se refere aos Procuradores do Distrito Federal. Tal categoria, como bem se demonstrou no referido parecer, apresenta peculiaridades. Em primeiro lugar, os procuradores são inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Estão sujeitos tanto às leis locais, disciplinadoras da carreira, quanto à Lei 8906/94, que é o Estatuto da Advocacia e da OAB. Além disso, há, no referido Estatuto, disposição expressa os isentando do pagamento de contribuição sindical, desde que paguem a contribuição anual à OAB (artigo 47). E, mesmo que assim não fosse, lhes seria aplicável o artigo 585 da CLT, pois os procuradores exercem a advocacia pública.

No caso da requerente, nada disso ocorre.



Folha n°	34
Processo n°	040.000725/2016
Rubrica:	Telma Matrícula: 43182-6

## CONTRIBUIÇÃO SINDICAL X ANUIDADE AO CONSELHO PROFISSIONAL

Passo, agora, ao questionamento acerca das anuidades dos servidores vinculados aos respectivos conselhos de suas profissões e se o pagamento de tal anuidade os isenta da contribuição sindical.

O fato de alguns servidores serem profissionais cujas atividades tem regulamentação específica, como médicos, engenheiros, dentistas, etc, que os obriga ao pagamento de anuidade ao respectivo conselho de fiscalização, não os isenta do recolhimento da contribuição sindical. A única exceção é a eventual existência de norma legal específica da categoria, como ocorre com os advogados.

Note-se que, no caso, nem mesmo o artigo 585 da CLT poderia ser invocado, pois nele se estabelece, com clareza, que “Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da **contribuição sindical unicamente à entidade sindical** representativa da respectiva profissão (...)”. Refere-se, portanto a “contribuição sindical” e a pagamento “à entidade sindical”. Os conselhos não são entidades sindicais e a anuidade que cobram não é contribuição sindical.

Cabe registrar, no ponto, a par da questão legal, já suficiente para solucionar a questão, que o papel do conselho fiscalizador é diverso do exercido pelo sindicato.

Em breve síntese, enquanto os conselhos profissionais são pessoas de direito público, criadas por lei e mantidas pelos inscritos, com a função de fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas, exercendo verdadeiro poder de polícia, inclusive aplicando penalidades, os sindicatos representam trabalhadores, defendendo seus interesses profissionais,



notadamente os de cunho trabalhista. Atuam, portanto, em campos específicos e distintos.

Por certo, então, que o pagamento da anuidade, salvo no caso específico de norma legal expressa, como no caso dos advogados, não exime os servidores do recolhimento da contribuição sindical.

### III- CONCLUSÃO


Em resumo, deve o Distrito Federal proceder ao desconto da contribuição que, de acordo com a legislação aplicável aos servidores públicos, consoante reconhecido pelo STF, **é de um dia de trabalho (art. 580, da CLT).**

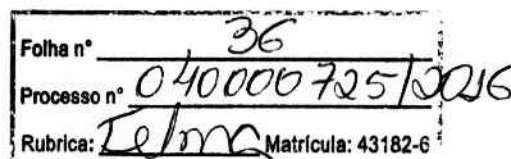
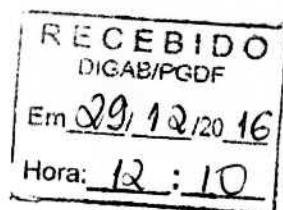
Caso o servidor opte, por força do artigo 585 da CLT, em pagar a contribuição diretamente ao sindicato de sua profissão liberal e disso faça prova, ficará isento do pagamento de nova contribuição, caso demonstre exercer, no serviço público, a profissão liberal referida. No caso específico da servidora, não se demonstrou tal exercício, razão pela qual **seu pleito deve ser indeferido.**

Por fim, o pagamento a conselhos profissionais, salvo expressa determinação legal em sentido contrário, não isenta o servidor do pagamento da contribuição sindical.

É o que me parece.

Brasília-DF, 06 de junho de 2016.

  
**MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL**  
**OAB/DF 6517**







**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 040.000.725/2016  
INTERESSADO: Elaine Magna Argolo Pereira  
ASSUNTO: Contribuição sindical

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 1.333/2016– PRCON/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

A título de complemento, recomendo para os fins de dirimir a dúvida suscitada no item 18 da Consulta, a leitura da orientação técnica do Ministério do Trabalho a respeito do tema, consoante revelada na Nota Técnica / SRT / MTE nº 021/2009, à qual o i. Procurador do Distrito Federal Eduardo Muniz se reporta no Parecer 0138/2014-PROFIS/PGDF.

Segundo a orientação externada, "*o recolhimento da contribuição sindical do profissional liberal empregado deve ter por base o cálculo previsto na CLT para todos os trabalhadores empregados, que é de um dia de salário percebido na empresa, e não o valor previsto para aquele profissional que exerça suas atividades sem vínculo de emprego, já que a exceção legal somente concede ao profissional liberal com vínculo de emprego o direito de optar pelo pagamento diretamente à entidade representativa da profissão e não por meio de desconto em folha de pagamento*".

Folha nº: 37 - Mat: 36.697-7

Processo: 040 000 725/2016

Em 17 / 04 / 2017. Rubrica: C

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 20 / 04 / 2017.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo